TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010648-81.2018.8.26.0037**

Autora: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda.

Ré: Auto Vans - Mecânica e Autopeças Ltda. ME

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda. ajuizou a presente ação de cobrança em face de Auto Vans – Mecânica e Autopeças Ltda. ME.

Diz a autora, em síntese, que firmou contrato de monitoramento eletrônico com a ré, que deixou de pagar as prestações discriminadas na inicial, além de não devolver os equipamentos dados em locação.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada no pagamento do débito contratual em aberto, com os acréscimos legais.

A ré foi citada (fls. 36), mas deixou transcorrer "in albis" o prazo de contestação (fls. 37).

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A ré é revel.

Daí que os fatos alegados na petição inicial, prestigiados pela prova documental exibida pela autora (fls. 16 e seguintes), presumem-se verdadeiros, em especial a relação jurídica estabelecida entre as partes e a inadimplência imputada à ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Porém, a cláusula penal estabelecida no contrato - no valor de 50% do total das prestações vincendas (cláusula décima terceira) - é ilegal porque supera o valor da própria obrigação principal, nos termos do art. 412 do Código Civil.

Seu valor fica aqui limitado ao percentual de 10% do débito principal (prestações vencidas e não pagas, isto é, vencidas em janeiro de 2018 e março de 2018 até agosto de 2018).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a ré no pagamento: (a) das prestações vencidas discriminadas na inicial, corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além da multa de 10%, e (b) da quantia de R\$ 2.018,31, referente aos equipamentos não devolvidos, com correção monetária desde o ajuizamento da ação mais juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno-a ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 07 de novembro de 2018.